

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA JUDICIAL DO FORO
DA COMARCA DE TRÊS PASSOS/RS**

URGENTE

PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS BLOQUEADOS

Risco de Paralisação das Atividades Empresariais

SULSERRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (“SULSERRA”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 98.106.339/0001-71, estabelecida na Rua Tenente Portela, nº 33, Bairro Centro, CEP 98.600-000, Três Passos/RS, endereço eletrônico henrique@sulserratransportes.com.br, doravante denominada simplesmente “Sulserra”, “Autora” ou “Requerente”, por seus procuradores signatários (anexo 02), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR

com fundamento nos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05 pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

Trata-se pedido de recuperação judicial ajuizado por SULSERRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., doravante denominada SULSERRA, objetivando superação da grave crise econômico-financeira que a empresa vem enfrentando, conforme causas da crise a serem narradas na presente inicial.

SUMÁRIO

1) PREÂMBULO BREVE HISTÓRICO DA SULSERRA	3
2) CONSIDERAÇÕES INICIAIS	7
2.1) DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO.....	7
2.2) DA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO.....	8
2.3) DO DELINEAMENTO OBJETIVO DA AUTORA.....	9
3) DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:	9
CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS.....	9
3.1) CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	9
3.2) DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05.....	10
3.3) DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTO NO ART. 51, INCISOS II A IX.....	11
3.4) DA EXIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO I, DA LRF.....	13
CAUSAS DA CRISE	13
3.5) DOS IMPACTOS ECONÔMICOS NO SETOR DE TRANSPORTES.....	17
3.6) DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	19
4) DOS PEDIDOS LIMINARES - DA IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS	20
EM FACE DA REQUERENTE	20
4.1. DA PROBABILIDADE DO DIREITO	20
4.1) DA NECESSIDADE DA IMEDIATA SUSPENSÃO DOS LEILÕES AGENDADOS E	21
LIBERAÇÃO DE RECURSOS BLOQUEADOS	21
4.2) PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO	24
5) CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
DO ASPECTO ECONÔMICO DO DIREITO	28
6) DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG)	29
7) DOS PEDIDOS	32

1) PREÂMBULO | BREVE HISTÓRICO DA SULSERRA

Inicialmente, destaca-se que a empresa SulSerra Transporte e Turismo Ltda., constituída em 5 de janeiro de 1949, trata-se de uma empresa de transporte rodoviário e turismo estabelecida no Município de Três Passos/RS, atuando há mais de 50 (cinquenta) anos em diversas regiões do interior do Estado do Rio Grande do Sul.

A empresa, referência no ramo de transportes rodoviários e turismo, opera linhas intermunicipais interligando diversos municípios que compõem a região noroeste do Estado, constituindo uma boa alternativa de transporte coletivo para a população que não detém maiores recursos para deslocar-se entre os municípios da região.

Atualmente, está sediada no centro da cidade de Três Passos/RS e já chegou a empregar quase 200 (duzentos) funcionários. Atualmente, emprega aproximadamente 60 (sessenta) funcionários, entre empregos diretos e indiretos, conforme relação de empregados contida anexa a essa petição inicial.

Parte significativa da comunidade local depende da manutenção das atividades da requerente, sendo oportuno informar que, aproximadamente, **UMA EM CADA CINQUENTA FAMÍLIAS DE TRÊS PASSOS DEPENDE DA AUTORA PARA SUA SOBREVIVÊNCIA¹**.

A empresa conta com a frota operacional de 40 (quarenta) ônibus rodoviários executivos, com leitos e semileitos que oferecem a comodidade necessária para destinos curtos ou médios, equipados com ar-condicionado e demais funcionalidades.

A título exemplificativo, segue imagem demonstrando um dos modelos de ônibus da companhia:

¹ Calculado conforme o número de domicílios e de pessoas ocupadas no município de Três Passos – fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/tres-passos/panorama>



Conforme será delineador a seguir, a crise econômico-financeira da SulSerra se iniciou há alguns anos e se agravou drasticamente quando foram registrados os primeiros casos de contaminação da COVID-19, no estado do Rio Grande do Sul, no início de janeiro de 2020.

A empresa possui um elevado nível de endividamento, oriundo de condenações em reclamações trabalhistas ao longo de sua história, bem como de financiamentos junto a instituições financeiras. Por tal motivo, seus gestores empregam um significativo esforço diário para honrar seus compromissos e cumprir,

principalmente, com o pagamento de sua folha salarial mensal. A expressão popular “matar um leão por dia”, faz parte da rotina diária da autora, especialmente após a pandemia mundial.

Trata-se de fato notório que o Brasil permanece sofrendo, até os dias atuais, com a propagação do Covid-19, fato este que vem causando **imensuráveis prejuízos de ordem econômica e financeira para os entes públicos e privados**.

No caso da SulSerra, empresa que atua no transporte rodoviário de passageiros, ocorreram severos prejuízos com as restrições impostas pelo Estado no combate ao Corona Vírus, uma vez que grande parte daqueles que eram passageiros (clientes) corriqueiros passaram trabalhar em serviço remoto (*home office*), não necessitando utilizar o transporte rodoviário intermunicipal para se locomover.

A empresa, assim, encontra-se com suas atividades reduzidas, e, por tal motivo, desde o início do ano de 2020, registra diversos prejuízos econômico-financeiros. Ademais, a empresa não pode parar de realizar as rotas entre municípios, pois se o fizer, perderá as concessões junto ao DAER (órgão regional) e DNIT (órgão nacional). Ou seja, as “solução” para não perder a “*autorização governamental*” que permite que a autora opere é **SEGUIR VIAJANDO MESMO COM OS ÔNIBUS PRATICAMENTE VAZIOS!**

Noutras palavras, além de ver seu faturamento drasticamente reduzido por conta da pandemia, a autora, diferentemente de empresas de outros segmentos, não consegue “reduzir” seu custo mensal para equilibrar suas contas no período de pandemia, pois tem de seguir operando normalmente suas viagens, praticamente PAGANDO PARA FUNCIONAR. Assim, a empresa viu, ao longo de 2020 e neste início de 2021, seu capital de giro ser TOTALMENTE corroído, estando suas atividades diárias, praticamente, inviabilizadas neste cenário atual.

Não obstante os problemas citados, a empresa, como dito anteriormente, possui um passivo histórico, que vinha sendo administrado antes da pandemia. Especialmente com relação aos seus credores trabalhistas, a empresa vinha honrando com um parcelamento aderido junto ao TRT da 4ª Região (PEPT - Plano Especial de Pagamento Trabalhista). Deste modo, as execuções trabalhistas estavam suspensas.

Contudo, com a pandemia, a empresa se viu tendo que escolher: ou pagaria o parcelamento, ou pagaria os salários de seus funcionários ativos.

Deste modo, visando a preservação de suas atividades empresariais, preservou o pagamento de seus funcionários ativos, contudo, a crise econômico-financeira vem agravando potencialmente, necessitando ingressar com o presente pedido de recuperação judicial que visa ajudar a empresa a superar esse momento de dificuldade.

A Recuperação Judicial permitirá que a autora tenha fôlego para reestruturar seu negócio e se reorganizar econômica e financeiramente, buscando uma alternativa que atenda ao interesse de todos os seus credores, sejam estes antigos ou atuais, e, especialmente, garantir a preservação da atividade empresarial grupo e dos postos de trabalho que mantém.

A empresa está trabalhando em alternativas de geração de receita, especialmente através do fretamento de funcionários de grandes companhias *(atualmente, está com contratos ativos junto à grandes companhias como JBS e Lactalis do Brasil, e.g.).*

A partir do ajuizamento da presente ação, a autora pretende estancar este estado de crise e otimizar recursos para pagamento de seu passivo.

Observa-se, então, que, como definido pela Lei 11.101/05, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do art. 48 do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo art. 51, não havendo a necessidade de se verificar, nesse estágio, se a empresa terá condições ou não de se recuperar.

É o que dispõe o art. 52 da Lei 11.101/05, cujo texto se transcreve a seguir, na íntegra:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Efetuada as apresentações preambulares, a requerente passa a expor, nos itens que se seguem, os fatos que, neste momento processual, são os mais relevantes, tendo em vista, sobretudo, o atendimento aos requisitos dos art. 48 e art. 51 da LRF.²

2) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1) DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO

Prefacialmente à exposição das razões que justificaram a propositura da presente demanda, insta reiterar a competência deste ilustre Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido de recuperação judicial.

Observa-se que a sede da empresa está situada nesta comarca de Três Passos/RS, onde são concentradas as atividades de comando administrativo da empresa, ou seja, o local onde o corpo administrativo fica baseado e, por conseguinte, de onde emanam as ordens de funcionamento.

² **Art. 48.** Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Importa destacar, que a autora possui três filiais **inativas** operacionalmente, nas cidades de Tenente Portela/RS, Santa Rosa/RS e Ijuí/RS, as quais eram apenas postos de compra de bilhetes de viagens intermunicipais, ao passo que as atividades administrativas são exercidas somente em sua sede - situado no endereço em que registrada a sede social da requerente na cidade de Três Passos/RS.

O entendimento predominante tanto na doutrina como na jurisprudência, aponta como principal estabelecimento o local onde são exercidas as atividades mais importantes da empresa, onde concentram-se seus principais ativos, onde ela é mais expressiva em termos patrimoniais.

É no endereço supracitado que se localiza o **centro decisório da autora**, através de seu escritório administrativo e seu estabelecimento, que congrega a totalidade do volume de negócios e de onde emanam todas as decisões estratégicas e financeiras da autora, não restando dúvidas, portanto, quanto à competência deste Ilustre Juízo para processar e julgar o presente feito.

2.2) DA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO

Por se tratar a autora de sociedade empresária, nos termos dos arts. 967³ e 982⁴, ambos do Código Civil, perfeitamente aplicável ao caso as normas concernentes à Lei nº 11.101/05, sobretudo no tocante à Recuperação Judicial.

Assim, atendendo aos requisitos dos arts. 1.071, VIII (este por analogia aplicável) e 1.076, II, ambos do Código Civil, tem-se por perfectibilizado o ato de deliberação para fins de requerimento de pedido de recuperação Judicial.

Para tanto, instrui-se esta inicial com cópia da ata da reunião que deliberou e aprovou, desde já, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial da requerente (anexo 03), satisfazendo-se este requisito objetivo para o requerimento.

3 **Art. 967.** É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

4 **Art. 982.** Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

2.3) DO DELINEAMENTO OBJETIVO DA AUTORA

Ainda em caráter preliminar, embora constantes nos documentos anexos, a autora explicita alguns aspectos que se reputam pertinentes a respeito de sua estrutura societária e operacional, conforme segue:

SULSERRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

- Tipo societário: sociedade limitada;
- Arquivamento dos atos constitutivos: 05/01/1949;
- Capital social: R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais);
- Filiais: Comarcas de Tenente Portela, Santa Rosa e Ijuí/RS (INATIVAS).
- Objeto: Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal e internacional; transporte de carga, exceto produtos perigosos e mudanças;
- Sócio: Paulo Erno Günther, brasileiro, casado pelo regime comunhão universal de bens, natural de Três Passos, empresário, inscrito no CPF sob o nº 153.911.590-91, portador da cédula de identidade RG nº 4014602711/SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Daltro Filho, nº 314, Bairro Centro, Três Passos/RS, CEP: 98.600-000;
- Administração: A administração da sociedade é exercida por Paulo Erno Günther;
- Sede: Rua Tenente Portela, nº 33, Bairro Centro, CEP: 98.600-00, Três Passos/RS

3) DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS

3.1) CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como definido pela Lei nº 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que a devedora atenda rigorosamente aos requisitos dispostos em seu art. 48 e que a inicial satisfaça as exigências de seu art. 51, da LRF.

Sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes ao longo do feito, a requerente, visando imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51 da LRF), demonstrando, desse modo, o fiel atendimento às normas incidentes à espécie.

3.2) DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05

Como forma de conferir-se a máxima transparência e objetividade ao feito, o art. 48 da LRF, dispõe as seguintes exigências, possuindo a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

A autora atende todos os requisitos exigidos pela legislação. Registra-se:

a) Conforme se verifica na certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, a autora iniciou suas atividades há mais de dois anos, mantendo-se ativas até os dias de hoje (anexos 04 e 05);

b) A autora não é sociedade falida, como se depreende da documentação em anexo (anexos 06), bem como da certidão supracitada, na qual nada consta a respeito de decretação de falência da autora;

c) Do mesmo modo, a autora jamais tentou recuperação judicial ou extrajudicial (anexos 07 e 08);

d) Não há, com relação à sociedade, seu sócio ou administrador, condenação por crimes previstos na LRF (anexos 07 e 08).

Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei nº 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que se objetivará com a lide principal.

3.3) DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTO NO ART. 51, INCISOS II A IX

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF.

Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados.

a) Art. 51, II, alíneas a, b, c e d: Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2018 (anexo 09), 2019 (anexo 10) e 2020 (anexo 11); Balanço de Determinação / “Balanço Especial” (anexo 12); Demonstrativo do Resultado de Exercício de 2018 (anexos 13, 14, 15 e 16), 2019 (anexo 17), e 2020 (anexo 18); Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua projeção (anexo 19);

b) Art. 51, III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis (anexo 20);

c) Art. 51, IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento (anexo 21);

- d) Art. 51, V:** certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins (anexo 04) e cópia da última consolidação do contrato social da requerente (anexo 05);
- e) Art. 51, VI:** relação dos bens particulares do sócio e administrador da empresa (anexo 22);
- f) Art. 51, VII:** extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da empresa (anexo 23);
- g) Art. 51, VIII:** certidão emitida pelo cartório de protestos da comarca onde está sediada a autora (anexo 24), e das comarcas de suas filiais (anexos 25, 26 e 27);
- h) Art. 51, IX:** relação de todos os processos judiciais em que a autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados (anexo 28);
- i) Art. 51, X:** relatório do passivo fiscal da companhia (anexo 34);
- j) Art. 51, XI –** relação de bens e direitos do ativo não circulante (anexos 35 e 36).

Como se pode constatar, a inicial encontra-se instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da LRF, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LRF.

3.4) DA EXIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO I, DA LRF

CAUSAS DA CRISE

A crise econômico-financeira no âmbito de uma sociedade empresária não pode ser vinculada a apenas a um ou outro fator, de forma isolada. Tal qual um organismo vivo, uma empresa é composta de diversos elementos que dão substância à sua existência e conferem as mesmas características particulares de funcionamento.

No momento em que esses elementos deixam de possuir um determinado nível de sinergia, que varia conforme o ramo de atuação empresarial, os desequilíbrios naturalmente ocorrem, e caso a empresa não esteja preparada, principalmente do ponto de vista financeiro, para corrigir essas eventualidades, a sobreposição de uma crise parece ser o caminho mais tangível nesse cenário.

Como dito, a SulSerra passa por dificuldades há alguns anos, as quais não se restringem à mencionada falta de capital de giro momentânea ou esporádica (dificuldade mais recente) envolvendo, pelo contrário, aspectos não só financeiros, mas também econômicos e estruturais.

Jorge Lobo assevera, em comentário à Lei 11.101/2005:

A crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica.⁵

Leonardo Ribeiro Dias, em sua obra “Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência”, cita Stuart Slatter e David Lovett para salientar as diversas causas, internas e externas, que dão origem ao declínio da atividade empresarial:

(...) entre as primeiras, estão: má administração; controle financeiro inadequado; fraca gestão do capital de giro; custos elevados, acarretando desvantagens competitivas; esforços de marketing insuficientes; exagerado nível de comercialização, com redução das margens de lucro; grandes projetos com custos subestimados e receitas superestimadas; aquisições frustradas ou incompetência na gestão pós-aquisição; políticas financeiras com

⁵ LOBO, Jorge, TOLEDO, Paulo F.C Salles de, ABRÃO, Carlos Henrique, et al. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 122.

alta alavancagem; excessivo conservadorismo ou com uso de fontes de financiamento inadequadas; inércia ou confusão organizacional.⁶

Além de fatores endógenos à atividade empresarial, ainda existem aqueles de ordem exógena, referentes à macroeconomia, que desencadeiam reações globais sobre os mais diversos players de mercado. Alguns desses fatores também são listados pelo mesmo autor.

(...) criação de impostos extraordinários; mudanças nas políticas cambial, fiscal e creditícia; liberação das importações; redução de tarifas alfandegárias; queda dos preços dos produtos agrícolas no mercado externo; e restrições à liquidez bancárias.

Esses cenários já demonstravam uma potencial necessidade de ajuizamento de processo de Recuperação Judicial. Não obstante isso, a autora procurou ao máximo reverter esse quadro sem a necessidade de tal medida.

Apesar da crise que afeta SulSerra ter se agravado principalmente em razão da propagação do Corona Vírus em todo território nacional, antes desse advento que paralisou as viagens em todo Estado do Rio Grande do Sul, a empresa já enfrentava severos desequilíbrios de fluxo de caixa, dificuldade de captação de recursos.

No decorrer dos anos, o cenário começou a ficar mais grave, pois a alta dos insumos dos quais a requerente necessita, aumentaram exponencialmente, gastou com a manutenção da sua frota, começaram a dar origem a rupturas no ciclo financeiro da empresa – escassez de recursos financeiros à trouxeram no estado que se encontra hoje.

Não há como fugir do severo impacto que a paralisação de praticamente todas as atividades não-essenciais causou para a economia nacional. Conforme introduzido na exordial, em março de 2020, a SulSerra paralisou suas atividades, pois devido ao combate à propagação do Corona Vírus, muitos passageiros da região de Três Passos e cidades vizinhas, passaram a trabalhar de forma remota, não necessitando mais dos serviços da SulSerra.

⁶ RIBEIRO DIAS, Leonardo Adriano. Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

Esse impacto na diminuição das viagens da SulSerra, causou severo prejuízo que, mesmo com o retorno das atividades de 2021, não foi possível superar o prejuízo do ano de 2020, muito menos equilibrar o fluxo de caixa.

O segundo fato determinando para a crise da requerente, está embasado no fato do alto custo dos suprimentos para manutenção dos seus veículos. Por tratar-se de transporte de passageiros, corriqueiramente a requerente precisa dispendir gastos com a manutenção, consertos elétricos, serviços de mecânica dos ônibus da frota.

Não se desconhece que, atualmente os transportes estão cada vez mais sofrendo com a alta do valor da borracha da qual são fabricados os pneus. Os insumos têm passado por um alta dos preços, em especial pelo aumento no preço da borracha no mercado internacional e pela alta do dólar.

As maiores e reconhecidas marcas de pneus, como Pirelli, Continental e Michelin enviaram comunicados sobre o aumento médio de 5% para o segundo semestre de 2021 no preço final dos pneus. A escassez da borracha impacta no preço final do pneu, o qual aumento em 16% (dezesseis) de janeiro de 2020 comparado a janeiro de 2021.⁷

Em resumo, os principais fatos nucleares da crise enfrentada pela SulSerra estão substanciados na: **(i)** redução de passageiros entre os semestres de 2020 e 2021, ocasionando a redução das viagens oferecidas pela requerente; **(ii)** necessidade de redução das viagens oferecidas, em razão da baixa procura resultando na paralisação das atividades no primeiro semestre de 2021; **(iii)** alta expressiva nos preços de manutenção dos seus veículos.

Diante da realidade apresentada, a requerente precisou remanejar seus rendimentos, com os atrasos nos pagamentos dos compromissos, a empresa encontra-se em episódica crise econômico-financeira.

⁷ Como e por que os preços dos carros ficaram tão caros no Brasil? Preços dispararam em todos os segmentos... e Anfavea mostra o que pressiona aumentos. Disponível em: <<https://motor1.uol.com.br/news/492937/carro-carro-preco-brasil-razao/>> Acesso em 28/10/2021.

Apesar dos mais diligentes esforços, como a busca de recursos financeiros, redução de custos mensais, não foi possível impedir que a empresa evitasse da grave crise financeira que a acomete nesse momento.

Como fruto deste cenário, a diminuição exacerbada de resultado no ano de 2020 teve um resultado extremamente negativo no faturamento esperado para o período, provocando no primeiro trimestre de 2021 uma diminuição brutal de suas atividades, culminando na escassez total de recursos financeiros.

A situação adversa que a requerente enfrenta nesta contingência é de caráter meramente episódico, e a recuperação judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico. Fato atípico atrelado ao aumento expressivo do custo operacional da empresa, é a propagação do Corona Vírus em todo território nacional, atingindo todos os âmbitos econômicos do País, incluindo as transportadoras de passageiros nos meses em 2020, bem como no início do primeiro semestre de 2021.

Por mais que vários seguimentos tenham retornado com suas atividades, inclusive as não essenciais, tal fato não foi suficiente para almejar o soerguimento da empresa, que precisou desligar parte do quadro dos seus funcionários.

Atualmente o custo operacional da requerente ultrapassa a receita obtida com a venda dos bilhetes de ônibus. Ultimamente a empresa vem operando com prejuízos, tendo recursos escassos para manutenção do estabelecimento e a manutenção da folha de pagamento dos seus funcionários.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas desta crise, antes que suas consequências se tornem irreversíveis, o que seria ainda mais gravoso não só para as requerentes como para todas as partes envolvidas (fornecedores, credores, funcionários e demais *stakeholders*) a Sulterra **identificou na recuperação judicial o meio eficaz para alcançar a sua reorganização e, ato contínuo, saldar o seu passivo, com a manutenção da atividade produtora, atendendo ao princípio da preservação da empresa, princípio máximo da Recuperação Judicial, insculpido no art. 47 da LRF, in verbis:**

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora,

do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A crise econômico-financeira no âmbito de uma sociedade empresária não pode ser vinculada a apenas a um ou outro fator, de forma isolada. Tal qual um organismo vivo, uma empresa é composta de diversos elementos que dão substância à sua existência e conferem as mesmas características particulares de funcionamento.

No momento em que esses elementos deixam de possuir um determinado nível de sinergia, que varia conforme o ramo de atuação empresarial, os desequilíbrios naturalmente ocorrem, e caso a empresa não esteja preparada, principalmente do ponto de vista financeiro, para corrigir essas eventualidades, a sobreposição de uma crise parece ser o caminho mais tangível nesse cenário.

3.5) DOS IMPACTOS ECONÔMICOS NO SETOR DE TRANSPORTES

A Confederação Nacional do Transporte (CNT) entidade responsável por analisar e promover o desenvolvimento do setor de transporte e logística, atua ativamente para que o setor juntamente com o SEST e ITL, semestralmente publicam Pesquisa de Impacto voltada para o setor de transportes.⁸

Desde abril de 2020, as análises do CNT já indicavam que 90% do setor de transportes já tinha sido afetado negativamente em razão da propagação do Covid-19. Tendo como principal motivo a queda expressiva de demandas e de receita, prevendo um futuro pessimista para todo o setor.

A queda no faturamento, restrição de locomoção, alta na inadimplência, paralisação total ou parcial, já apontavam para o cenário negativo que encontramos nos dias de hoje, as expectativas foram confirmadas, após um ano do início das restrições sanitárias impostas, não é possível afirmar a capacidade de soerguimento do setor de transportes.

⁸ Confederação Nacional do Transporte. Disponível em: <<https://www.cnt.org.br/pesquisas>>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

Principais impactos da pandemia de Covid-19 nas empresas de transporte



3

Principais RESULTADOS

Pesquisa de Impacto no Transporte Covid-19 6ª Rodada

- Mais da metade das empresas acredita não ser possível prever quando terminarão os prejuízos da pandemia para o setor de transporte (**53,4%**).
- **54,5%** veem a situação atual de suas empresas como ruim. Em sua maioria, acreditam que essa situação não vai mudar nos próximos seis meses (**41,9%**) ou pode ainda piorar (**32,4%**).
- **52,4%** apontaram que tiveram um aumento de endividamento em março de 2021 comparado com o mesmo período de anos anteriores.
- **57,4%** apontaram queda na capacidade de pagamento.
- **46,6%** apontaram redução muito alta de demanda.
- **43,8%** tiveram redução muito alta no faturamento.

Após mais de um ano da crise no setor, as pesquisas apontaram que as transportadoras não conseguiram recuperar-se das perdas relacionadas à crise da COVID-19. A queda de demanda e faturamento, gerou uma deterioração da capacidade pagamentos e acúmulo de prejuízos para o setor. No caso da SulSerra, a requerente se vê impedida de equilibrar seu fluxo de caixa, gerir a manutenção das suas atividades operacionais sem o ingresso da recuperação judicial.

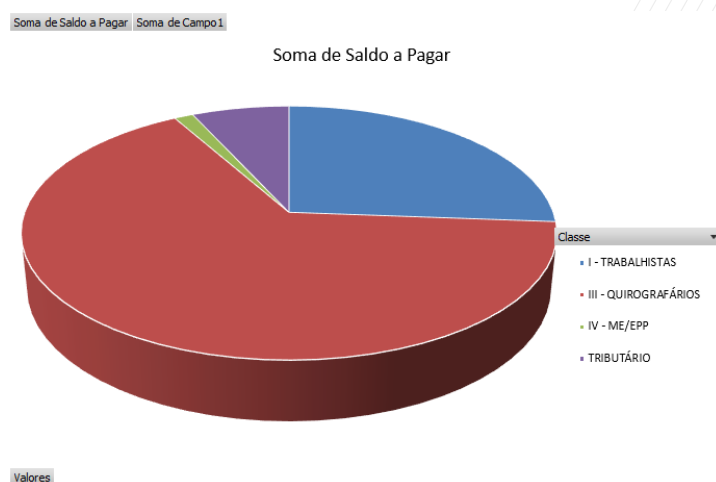
⁹ Pesquisa de Impacto no Transporte COVID-19. Confederação Nacional de Transporte, 2020. Disponível em: <<https://www.cnt.org.br/pesquisas>> Acesso em: 29 de outubro de 2021. Pg. 18.

O setor de serviços, entre eles o transporte, foi o ramo mais prejudicado pela crise econômica, o que fez aumentar os pedidos de recuperação judicial. Apesar dos indicativos apontarem para sinais de melhora lenta na recuperação, em razão das flexibilizações, não foi possível recuperar os prejuízos sofridos durante os meses em que as atividades estavam paralisadas.¹⁰¹¹

Face ao exposto, para que seja propiciado o folego para a empresa reerguer-se, postula-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, para buscar reescalonamento do seu passivo e para preservar seu patrimônio e suas relações com seus parceiros, readequação das finanças, bem como honrar seus pagamentos perante seus fornecedores, funcionários e prestadores de serviços em geral.

3.6) DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O gráfico abaixo demonstra a composição do passivo **SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (tendo em vista, quanto à atualização dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os critérios constantes dos arts. 9º, II, e 49 da LRF), o qual soma, nesta data, **R\$ 18.335.855,08 (dezoito milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos)**, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, I, III e IV, da LRF:



¹⁰ Pesquisa Mensal de Serviços. Agosto 2021. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=pesquisa+mensal+de+servi%C3%A7os+transporte>> Acesso em: 29 de outubro de 2021.

¹¹

Todos os créditos acima representados estão arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial, em atendimento ao disposto no art. 51, III da já referida lei.

Classe	Valores Soma de Saldo a Pagar
I - TRABALHISTAS	R\$ 5.462.607,76
III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 12.615.527,99
IV - ME/EPP	R\$ 257.719,33
TRIBUTÁRIO	R\$ 1.321.191,59
Total Geral	R\$ 19.657.046,67

Por fim, expõe-se que o passivo total da recuperação judicial alcança a quantia de **R\$ 19.657.046,67 (dezenove milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, sendo que R\$ 1.321.191,59 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), corresponde ao passivo tributário.

4) DOS PEDIDOS LIMINARES - DA IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS

EM FACE DA REQUERENTE

4.1. DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Imperioso contextualizar que a SulSerra figura como reclamada em três reclamações trabalhistas, onde está sendo dado prosseguimento aos atos expropriatórios. Contudo, há que se dizer que são bens essenciais para as atividades da empresa.

Não bastasse o quanto exposto até o presente tópico, é de rigor a concessão, por esse M.M Juízo, das tutelas de urgência requeridas a seguir, em razão não só da probabilidade do direito do risco de dano aos impactados e do risco ao resultado útil deste processo recuperacional.

A comprovação da probabilidade do direito, previsto no art. 300 do CPC1, reside no fato de que, uma vez que seja deferido o processamento da recuperação intentada pela requerente, os débitos atinentes às execuções trabalhistas, hoje inadimplente, estarão abrangidos pela regra do art. 49 da Lei 11.101/05, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

O crédito em que se fundou os leilões dos bens da requerente se enquadram precisamente na hipótese do art. 49 da LRF, acima transcrito, pois trata-se de crédito existente na data do pedido de recuperação judicial.

Assim, se resulta, por forma de Lei expressa, vedada a cobrança judicial de créditos líquidos. Importa destacar aqui que o que se pretende não é, de modo algum, não realizar o pagamento das obrigações com os credores/reclamantes, mas sim que os credores trabalhistas, como todos os outros, receba seu crédito de acordo com o Plano a ser apresentado.

Com efeito, a situação aqui descrita – a qual fundamenta o pleito a ser ao final deduzido -, diz respeito, exclusivamente, aos débitos anteriores ao ajuizamento da ação de recuperação, com relação às quais operam as regras do art. 6º e 49 da LRF.

Assim, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, o crédito trabalhista considerará como sujeito aos respectivos efeitos, devendo ser recebido no bojo da respectiva recuperação, assim como todos os outros credores trabalhistas.

4.1) DA NECESSIDADE DA IMEDIATA SUSPENSÃO DOS LEILÕES AGENDADOS E

LIBERAÇÃO DE RECURSOS BLOQUEADOS

Na Reclamatória Trabalhista nº 0020324-94.2020.5.04.0641, em tramite perante a Vara do Trabalho de Três Passos/RS, ajuizada por Luciano Sala em desfavor da SulSerra, foi publicado em 9/10/2021, o Edital de Leilão/Intimação, tornando público que os imóveis de matrícula nº **2.789 e 3.285** do Registro de Imóveis de Três Passos/RS, avaliados em R\$ 165.000,00 e R\$ 115.000,00, respectivamente, estariam disponíveis para oferta de lance até 8 de dezembro de 2021 (anexo 29).

Leilão Código 438 - Bem(ns) – Lote 001 - Lote urbano nº 12, da quadra nº 23, com a área superficial de 870,00m², situado nesta cidade de Três Passos/RS, o qual possui as seguintes confrontações: ao norte, com o lote nº11; ao sul, com os lotes nºs 03e 13; ao leste, com o lote nº 03 e, ao oeste, com a Rua Pinheiro Machado, numa frente de 17,60 metros, tudo consoante matrícula nº 2.789 do Registro de Imóveis desta Comarca de Três Passos - RS. AV.5, AV.6, AV.7 - Ação Premonitória. Rua com calçamento. Terrenos no nível da rua.. Bairro Centro. Avaliação em R\$ 165.000,00(cento e sessenta e cinco mil reais). Lote 002 - Lote urbano nº 08, da quadra nº 23, com a área superficial de 505,11m², situado esta cidade de Três Passos/RS, o qual possui as seguintes confrontações: ao norte, com a Rua Miraguaí; ao sul , com o lote nº 07; ao leste, com a Rua Turvo, numa frente de 15 metros; e, ao oeste, com o lote nº 09, tudo consoante Matrícula nº 3.285 do Registro de Imóveis desta Comarca de Três Passos - RS. AV. 5, AV.6, AV.7 - Ação Premonitória. Rua com calçamento. Terrenos no nível da rua.. Bairro Centro. Avaliação em R\$ 115.000,00(cento e quinze mil reais). Processo nº 0020324-94.2020.5.04.0641. LUCIANO SALA x SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA . Fiel depositário: Henrique setti, rua Tenente Portela, 33,Três Passos - RS.

Já na Reclamatória Trabalhista nº 0000815-90.2014.5.04.0641, em tramite perante a Vara do Trabalho de Três Passos/RS, ajuizada por Vilson Meyer em desfavor da SulSerra, foi publicado em 13/10/2021, o Edital de Leilão/Intimação, tornando público seis ônibus que compõem sua frota, estariam disponíveis para oferta de lance até o dia 8 de dezembro de 2021 (anexo 30).

Belª. LUCI VERA PRIMAZ DOS REIS, Leiloeira Oficial devidamente autorizada pelo EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE TRÊS PASSOS/RS, Autorizada conforme id. . TORNA PÚBLICO que realizará leilão eletrônico, os lances poderão ser ofertados através da plataforma www.luciverareisleiloes.com.br, até a data do encerramento supra citado:

Leilão Código 440 - Bem(ns) – **Lote 001** - 01 (um) ÔNIBUS M. BENZ/OF 1318, cor branca, placas IBT1991, ano/mod. 1992/ à diesel, 45 passageiros. Avaliação em R\$ 37.000,00(trinta e sete mil reais). **Lote 002** - 01 (um) ÔNIBUS M. BENZ/OF 1318, cor branca, placas IBO2800, ano/mod. 1992/ à diesel, 45 passageiros. Avaliação em R\$ 37.000,00(trinta e sete mil reais). **Lote 003** - 01 (um) ÔNIBUS M. BENZ/OF 1318, cor branca, placas IBV8648, ano/mod. 1993/ à diesel, 46 passageiros. Avaliação em R\$ 52.000,00(cinquenta e dois mil reais). **Lote 004** - 01 (um) ÔNIBUS M. BENZ/OF 1318, cor branca, placas IBW7362, ano/mod. 1993/ à diesel, 46 passageiros. Avaliação em R\$ 52.000,00(cinquenta e dois mil reais). **Lote 005** - 01 (um) ÔNIBUS M. BENZ/OF 1318, cor amarela, placas IBW7415, ano/ 1993/1994, à diesel, 46 passageiros. Avaliação em R\$ 55.000,00(cinquenta e cinco mil reais). **Lote 006** - 01 (um) ÔNIBUS M. BENZ/OF 1318, cor amarela, placas IBW7396, ano/ 1993/1994, à diesel, 46 passageiros. Avaliação em R\$ 55.000,00(cinquenta e cinco mil reais). Fiel Depositário: HENRIQUE SETTI, RUA TENENTE PORTELA, 33, TRÊS PASSOS/RS.

Tanto os imóveis quanto os ônibus da frota são considerados bens essenciais para manutenção das atividades da empresa. Os imóveis compõem a sede da SulSerra, onde concentram suas atividades operacionais, servindo como garagem dos veículos, postos de manutenção de mecânica, inspeção de rodagem e estacionamento de toda frota de ônibus.

Na Reclamatória Trabalhista nº 0000796-21.2013.5.04.0641, em tramite perante a Vara do Trabalho de Três Passos/RS, ajuizada por Irineu Bohrer em desfavor da SulSerra, foi determinada a penhora

do faturamento da requerente e depositados valores pela cliente da SulSerra LACTALIS DO BRASIL, em 27 de outubro de 2021 (anexos 31, 32 e 33).

Após o depósito dos créditos pela LACTALIS, imediatamente o reclamante Irineu Bohrer requereu a liberação dos valores. Contudo, há que se manifestar que a modalidade de expropriação pretendida, é penhora do faturamento da empresa SulSerra, no valor de R\$ 69.654,84.

Em razão disso, proceder com a expropriação pretendida, irá ocasionar risco irreparável para a empresa, uma vez que o valor de R\$ 69.654,84, servirá para quitar a folha de funcionários da SulSerra. Nesse delinear, não restam dúvidas quanto a essencialidade dos valores para a empresa, uma vez obstar a liberação do crédito, ocasionará o atraso e inadimplemento da folha dos funcionários da empresa.

Ou seja, prosseguir com a expropriação desses bens acabaria por agravar potencialmente a reestruturação que se almeja com o ingresso da recuperação judicial, o que evidencia mais a essencialidade dos bens, diz respeito especialmente ao ramo da atividade que a requerente atua, sendo este, o transporte de passageiros.

A diminuição da sua frota de ônibus, bem como a expropriação do seu principal estabelecimento, poderá causar danos de difícil reparação, colocando em risco o desdobramento do seu processo de recuperação, trazendo insegurança à gama de credores que estarão sujeitos ao processo de recuperação.

Igualmente, há de se destacar que a concessão da medida ora pleiteada não ensejará em prejuízo irreparável aos credores, os quais, diferentemente do que porventura tenha ocorrido anteriormente durante a história da autora, agora terão a **garantia da negociação de seus créditos**, a partir do ajuizamento da ação de recuperação judicial, onde todos os créditos existentes, independentemente do valor ou natureza, receberão tratamento pela SulSerra.

4.2) PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Os dois leilões que estão agendados, envolvem a disponibilização do estabelecimento da empresa, e 6 (seis) ônibus de sua frota. Há que se salientar, novamente, que se tratam dos principais bens da requerente, servindo como bem essencial para suas operações.

Ainda assim, dar continuidade aos atos expropriatórios de bens da requerente, possui o condão de frustrar o próprio delinear do processo de recuperação, causando insegurança perante os seus credores sujeitos a recuperação judicial.

Os bens a disposição da empresa poderão servir como forma de pagamento dos seus credores, se assim se delinear o Plano de Recuperação Judicial que será apresentado no transcorrer do processo, o qual será posto em votação pela AGC e pelos credores.

Pondera-se, assim, que a medida aqui pretendida atende os princípios de razoabilidade e, em especial, da proporcionalidade. De nenhuma forma se nega a existência do débito perante os reclamantes, assevera-se, que o objetivo do ingresso da recuperação judicial, é, justamente, o soerguimento da empresa, o que proporcionará a requerente adimplir suas obrigações perante seus funcionários, e pagamento do crédito a ser recebido pelos reclamantes.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial da SulSerra, as ações e execuções movidas em face da requerente serão suspensas, conforme previsão do caput do art. 6º da Lei 11.101/05, a fim de que a sociedade empresária tenha fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido na reorganização da empresa, porquanto, se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores.

Em outras palavras: se os créditos são concursais e, portanto, estão integralmente sujeitos aos efeitos deste processo recuperacional, não havendo motivos para os seus credores terem seus respectivos créditos garantidos nas ações e execuções individuais se serão pagos nestes autos em atendimento e conformidade com o plano de reorganização da empresa a ser oportunamente apresentado.

Considerando que o art. 49 da LRF, determina que estão sujeitos todos os créditos existentes no pedido de recuperação judicial, trata-se de crédito de execução em curso, tem-se por certo que o prosseguimento do leilão judicial estaria vedado, em qualquer circunstância, posto que todas as execuções devem ser suspensas.

Nesse sentido, evidencia-se a necessidade da concessão da liminar pretendida, para que seja expedida ordem pelo Juízo Universal para suspensão dos leilões agendados no bojo das Reclamatórias Trabalhistas, determinando-se a sujeição dos referidos créditos ao procedimento recuperacional.

Não obstante, portanto, imperiosa se faz a imediata **SUSPENSÃO DOS LEILÕES** agendados nas Reclamatórias Trabalhistas, autuada sob o nº 0020324-94.2020.5.04.0641 e 0000815-90.2014.5.04.0641, pelos seguintes motivos:

- a)** estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, consoante art. 49 da 11.101/RS;
- b)** os créditos exequendos tratam-se de créditos trabalhistas, assim como os demais créditos está sujeito aos efeitos da recuperação judicial;
- c)** a requerente encontra-se em severa crise financeira, assim, necessita dos seus bens essenciais para manutenção das suas atividades empresariais, devido a origem dos bens (estabelecimento que serve como garagem para os veículos) e os ônibus que compõem a frota;

Dessa forma, requer-se o deferimento de tutela de pleiteada, com base no art. 300 do CPC, requer-se:

- (a)** seja determinada a suspensão dos leilões agendados nas Reclamatórias Trabalhistas em tramite perante a Vara do Trabalho de Três Passos/RS, sendo realizado o imediato cancelamento das datas dos leilões aprazados;

(b) seja determinada a **imediata liberação dos valores depositados nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0000796-21.2013.5.04.0641**, pela LACTALIS, devendo os valores serem remetidos diretamente para o Juízo Universal,

O ordenamento jurídico brasileiro incorporou por meio da Lei nº 11.101/05, o instituto da recuperação judicial, que tem como vetor axiológico o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/05), cujo substrato constitucional é retirado do princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII e 170, III, ambos da CRFB/88).

O instituto da recuperação judicial representou a positivação de uma mudança de paradigma ao determinar que o eixo central deixa ser a pura satisfação dos credores e a retirada da empresa do mercado para se tornar a preservação da empresa e de seus bens, serviços, manutenção de empregos e manutenção da unidade produtora.

Não é possível, portanto, fazer qualquer interpretação da Lei nº 11.101/05, desconsiderando o princípio da preservação da empresa, a interpretação do art. 49 da LRF, deve se dar de modo extensivo e, não, restritivo, isso porque a regra é a submissão do crédito ao procedimento de recuperação judicial. Correlato a este fato, deve-se ponderar a correta verificação da existência ou não de um crédito, para posterior definição de submissão ou não ao processo de recuperação.

A jurisprudência dos tribunais corrobora o entendimento acima exposto, no sentido de que processada a recuperação judicial torna-se impossível o levantamento de valores penhorados, sob pena de violação ao princípio da isonomia entre os credores das recuperandas. Confira-se, exemplificativamente, os arestos abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. **AJUIZADA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO DETERMINADA A SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES EM ANDAMENTO. INVIÁVEL O LEVANTAMENTO DE VALORES NA PRESENTE EXECUÇÃO, EIS QUE DEVE SER SUBMETIDO AO JUÍZO NO QUAL TRAMITA A AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70058048620, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpin Corrêa, Julgado em 03/04/2014)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PEDRA ANGULAR DA LEI Nº 11.101/2005. **TRATAMENTO ISONÔMICO AOS CREDITORES.**

PENHORA DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO. CRÉDITO EXECUTADO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESAS QUE NECESSITAM DE FLUXO DE CAIXA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE OS BENS E ATIVOS DAS RECUPERANDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Recuperação judicial. Precedente execução na qual foi determinada penhora on line. Decisão judicial que suspendeu a constrição. Manutenção (art. 47, art. 6º e art. 50, da Lei nº 11.101/2005). Recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Pedra angular da Lei nº 11.101/2005, ligado. À função social prevista na Constituição Federal. Na recuperação judicial devem ser conjugados os interesses de todos os envolvidos, mormente o empresário e seus credores, cada qual renunciando a parte de seus direitos para alcançar a satisfação dos interesses comuns. Tratamento, isonômico, ademais, dos credores. Crédito da agravante sujeita ao pedido recuperacional. Inclusão na relação inicial apresentada. Não se justifica a manutenção da penhora on line em execução que se suspende com o pedido de recuperação judicial. O crédito será pago conforme previsão do plano. Tratamento isonômico dos credores. Recuperação judicial. Juízo Universal. Competência para deliberar, exclusivamente, sobre a penhora e a alienação de bens para satisfação do passivo, inclusive sobre os atos constritivos anteriores ao ajuizamento do pedido. A penhora não transmite a titularidade do bem ao exequente. O devedor, pela penhora, na clássica lição de Humberto Theodoro Junior, "não deixa de ser o proprietário dos bens apreendidos judicialmente. Só a expropriação final acarretará a extinção de seu direito dominial". Enquanto sujeitos ao poder judicial da execução, os bens penhorados, inclusive o dinheiro, continua a pertencer ao devedor e por isso correta a decisão impugnada que reconheceu esse direito. Decisão mantida. Recurso não provido." (Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 31/08/2015; Data de registro: 22/09/2015).

Como se percebe, a simples penhora de bens ou dinheiro ou depósitos judiciais anteriores ao pedido de processamento da recuperação judicial não têm o condão de extinguir os créditos exequendos, uma vez que, na forma do art. 904, I, do novo Código de Processo Civil, estes somente se extinguem com a efetiva entrega do dinheiro ao credor.

Diante disso, não havendo satisfação da obrigação, em razão da ausência de efetiva entrega do dinheiro ao credor, o crédito estará sujeito à recuperação judicial e a autorização para levantamento de valores penhorados configura violação ao art. 49 da Lei de Recuperação Judicial.

5) CONSIDERAÇÕES FINAIS

DO ASPECTO ECONÔMICO DO DIREITO

Não bastasse todos os argumentos jurídicos apresentados acima, já suficientes à concessão da medida cautelar aqui objetivada, a lide posta em debate deve considerar também o aspecto econômico do direito.

Sobre esse assunto, a Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro, uma espécie de guia de interpretação e aplicação de todas as leis brasileiras, estabelecida em 1942 (Decreto-Lei Nº 4.657), acaba de ser alterada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

Nas palavras do tributarista Cristiano Carvalho, em artigo intitulado “A Nova Lei de Introdução é Análise Econômica do Direito?”¹², foram alterados quatro artigos (20 a 24), passando a valer uma determinação clara, simples e impactante: as decisões, em qualquer instância, não poderão mais ser emanadas sem que o julgador leve em conta as “consequências práticas da decisão”, ou seja, decisões deverão ser fundamentadas e justificas considerando não apenas efeitos sobre as partes envolvidas diretamente no caso, **mas também externalidades que afetem a terceiros, em última análise, Estado e sociedade.**

No âmbito da recuperação de empresas, a análise econômica é intimamente interligada aos aspectos jurídicos. Veja-se, por exemplo, a própria redação do art. 47 da Lei nº 11.101/05, que demonstra traços econômicos dentro da normativa:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, o doutrinador Gladson Mamede contribui com a discussão com brilhante excerto:

Essa compreensão da empresa por sua dimensão e finalidades privadas, no entanto, não exclui a compreensão concomitante de sua função social, ou seja, do interesse que a comunidade como um todo, organizada em Estado, tem sobre a atividade econômica organizada, ainda que se trate de atividade privada, regida por regime jurídico privado. A

¹² <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/introducao-analise-economica-direito-06062018>

organização estruturada dos meios e processos de produção para intervenção e atuação no mercado, visando à produção de vantagens econômicas apropriáveis, é determinada pela produção e circulação de bens e/ou pela prestação de serviços e, embora a finalidade imediata seja remunerar o capital nela investido, beneficiando os seus sócios quotistas ou acionistas, **há um benefício mediato que alcança empregados, fornecedores, consumidores, o Estado.** A proteção da empresa, portanto, não é proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam - no mínimo indiretamente - com a sua atividade. E, como visto no volume 1 desta coleção, corolário do princípio da função social da empresa é o princípio da preservação da empresa, metanorma que é diretamente decorrente da anterior: é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social.¹³

A ordem econômica constitucional, no mesmo sentido, prevê, no art. 170 da Constituição Federal, os princípios da propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, entre outros princípios.

6) DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG)

A requerente requer a concessão da assistência judiciária gratuita, por estar em grave situação econômico-financeira, como já narrado acima. Ademais, conforme demonstrado o fluxo de caixa anexo a essa inicial, a empresa não tem condições, no momento, de efetuar o pagamento das custas processuais, sem que isso não comprometa seu fluxo de caixa.

Destaca-se que, conforme dispõe o Código de Processo Civil, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita deve ser concedido à pessoa jurídica com insuficiência **momentânea** de recursos para custear o processo, conforme disposto em seu art. 98, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Não bastasse isso, o §2º do art. 99 do CPC dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que certamente não é o caso, **porquanto os elementos demonstram, cabalmente, a necessidade do auxílio do poder judiciário.**

¹³ MAMEDE, Gladson. Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas - Volume 4. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 182.

Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação da autora (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja deferido por este ilustre Juízo o benefício da AJG.

Como dito acima, a empresa teve uma redução de 85% de seu faturamento no meio da pandemia, sendo que, atualmente, ainda permanece com uma redução de aproximadamente 60%. Aliado a isso, a composição de fluxo de caixa para os próximos meses é bastante delicada, mormente pelo fato de que, com o ingresso da recuperação, as poucas linhas de crédito disponibilizadas pelos fornecedores cessarão.

Todos os recursos serão importantes para a composição do fluxo de caixa da empresa, objetivando-se a manutenção da atividade produtiva e geração de empregos.

Frisa-se que, não se desconhece de entendimentos do TJRS no sentido de haver uma incompatibilidade lógica entre o pedido de recuperação judicial e a AJG, porquanto haveria uma presunção de ausência de viabilidade da empresa ao pedir a AJG.

Com respeito a esse entendimento, a AJG não comprova a viabilidade econômica ou não de uma recuperação judicial. Essa análise estará subordinada ao plano de recuperação judicial. O pedido de AJG tem como fundamento as dificuldades de caixa gerados pelo impacto da pandemia nas operações da SULSERRA. Todos os recursos da empresa devem ser empregados, atualmente, na continuidade da operação.

Dessa forma, por não possuir condições financeiras para o pagamento das custas processuais, requer-se seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à requerente.

Não sendo esse entendimento, requer-se, SUCCESSIVAMENTE, O DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, como se constata das ementas a seguir transcritas:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça.

Precedentes. Recurso provido. (Agravado de Instrumento Nº 70060493442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 03/07/2014) grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. A pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A simples alegação de insuficiência financeira, não serve para comprovar a necessidade da AJG, uma vez que gera presunção relativa. Não juntando a parte recorrente prova da real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, inviável a concessão do benefício pleiteado no caso concreto. Aplicação da Súmula nº 481 do STJ. Contudo, tratando-se de empresa em recuperação judicial, o que revela a dificuldade financeira por ela enfrentada, **bem como por importar em pagamento de custas em ação de valor expressivo, deve ser deferido o pagamento de custas ao final.** Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento parcialmente provido liminarmente. (Agravado de Instrumento Nº 70057371171, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 07/11/2013) (TJ-RS - AI: 70057371171 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 07/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/11/2013) grifo nosso

Agravo de Instrumento. Ação Anulatória de Débito Fiscal. **Empresa em recuperação judicial. Pretensão do diferimento do recolhimento das custas ao final do processo. Admissibilidade da pretensão. Aplicação por analogia do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003.** Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20554885220138260000 SP 2055488-52.2013.8.26.0000, Relator: Rui Stoco, Data de Julgamento: 16/12/2013, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2013) grifo nosso

A jurisprudência colacionada admite a permissão da concessão do pagamento das custas ao final, quando e se recuperada a saúde financeira da sociedade em crise, haja vista a insuficiência momentânea de recursos.

Diante disso, requer **(i)** seja deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à autora; ou, sucessivamente, **(ii)** seja deferido o pagamento de custas ao final do processo.

7) DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que a requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento deste pedido, bem como que os documentos apresentados estão em consonância com o art. 51 da Lei 11.101/05, requer que seja:

(a) seja deferido o processamento da Recuperação Judicial da SulSerra Transportes e Turismo LTDA., tendo em vista a integral satisfação de todas as exigências constantes do art. 51 da Lei 11.101./05, em decisão a ser proferida nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, determinando-se com isso todas as providenciais pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a autora, conforme dispõe o art. 6º e 52, inciso III, da Lei 11.101/05;

(b) EM CARÁTER LIMINAR, requer a concessão da tutela de urgência determinando **a suspensão dos leilões judiciais agendados**, com base no art. 300 do CPC, nas Reclamatórias Trabalhistas 0020324-94.2020.5.04.0641, em tramite perante a Vara do Trabalho de Três Passos/RS, ajuizada por Luciano Sala em desfavor da SulSerra, foi publicado em 9/10/2021, o Edital de Leilão/Intimação, tornando público que os imóveis de matrícula nº **2.789 e 3.285** do Registro de Imóveis de Três Passos/RS, avaliados em R\$ 165.000,00 e R\$ 115.000,00, respectivamente, estariam disponíveis para oferta de lance até 8 de dezembro de 2021;

(c) EM CARATER LIMINAR, requer a concessão da tutela de urgência nos autos do art. 300 do CPC, determinando a **imediata liberação do crédito depositado pela LACTALIS, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0000796-21.2013.5.04.0641**, em tramite perante a Vara do Trabalho de Três Passos/RS, ajuizada por Luciano Sala em desfavor da SulSerra, devendo o crédito ser liberado diretamente para a requerente, posto que são valores que serão destinados ao pagamento da folha salarial dos funcionários;

- (d) seja deferido o benefício da justiça gratuita a requerente, ante a disposição do art. 98 do Código de Processo Civil, em razão das dificuldades financeiras da requerente, uma vez que utiliza todos seus recursos para manutenção da empresa, e o pagamento da folha salarial;
- (e) seja determinada a nomeação do Administrador Judicial, nos termos do art. 52, inciso I da Lei 11.101/05;
- (f) subsidiariamente, na hipótese de o Juízo entender pela necessidade de acostar documento complementar, seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da diligência.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 18.335.855,08 (dezoito milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 29 de outubro de 2021.

FELLIPE BERNARDES

OAB/RS 89.218

THIAGO CALEGARI

OAB/RS 99.224